

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 22, DE 2021

Representante: MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Representada: Deputada FLORDELIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 23 de fevereiro de 2021, com base em Representação apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa da Câmara dos Deputados. A Representação imputa à Deputada **FLORDELIS** a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c com o art. 9º, §3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De acordo com a Representação, os fatos trazidos aos autos configuram práticas delituosas com evidente nexo causal com a quebra de decoro parlamentar. Diante disso, o Representante sustenta que as condutas criminosas supostamente praticadas pela **REPRESENTADA**, quais sejam: i) tentativa de homicídio – art. 121, § 2º, incisos I e III c/c art. 14, inciso II, com as circunstâncias agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *e* e *f* e art. 62, inciso I, todos do Código Penal; ii) homicídio consumado – art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, na forma do art. 29, com as circunstâncias agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *e* e *f* e art. 62, inciso I, todos do Código Penal; iii) uso de documento falso – art. 304 c/c art. 299, 2 vezes, com as circunstâncias agravantes do art. 61, inciso II, alínea *e* e art. 62, inciso I, todos do Código Penal; e, iv) associação criminosa – art. 288, parágrafo único, com a circunstância agravante do art. 62, inciso I, ambos do Código Penal, são justificadoras para instauração de processo ético-disciplinar perante o Conselho de Ética de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Instaurado o processo com fundamento no art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e designada essa Relatoria, a **REPRESENTADA** foi notificada da

decisão e para que apresentasse a defesa escrita, conforme preceitua o art. 14, §4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No dia **15 de março de 2021**, a Defesa apresentou defesa escrita.

No dia **16 de março de 2021**, foi apresentado o Plano de Trabalho elaborado pelo Relator, iniciando-se o prazo de **40 (quarenta)** dias úteis para a realização da instrução processual

No dia **30 de março de 2021**, foi realizada a oitiva de testemunha arrolada pelo Relator, a Sra. **BÁRBARA LOMBA BUENO**, Delegada de Polícia responsável pela condução inicial do inquérito policial. A oitiva foi interrompida em função do início da Ordem do Dia da Sessão Plenária.

No dia **13 de abril de 2021**, ocorreu a continuação da oitiva da Sra. **BÁRBARA LOMBA BUENO**, Delegada de Polícia responsável pela condução inicial do inquérito policial.

No dia **15 de abril de 2021**, foi realizada a oitiva de testemunha arrolada pelo Relator, Sr. **ALLAN DUARTE LACERDA**, segundo Delegado de Polícia responsável pela condução do inquérito policial.

No dia **19 de abril de 2021**, a **REPRESENTADA**, por meio de seus advogados, apresentou, a este Conselho de Ética, petição de exceção de suspeição deste Relator, que, por sua vez, no mesmo dia encaminhou sua manifestação ao Presidente do Colegiado.

No dia **22 de abril de 2021**, foi realizada a oitiva de testemunha arrolada pelo Relator, Sra. **ROBERTA DOS SANTOS**. No mesmo dia, o Relator dispensou as oitivas das demais testemunhas arroladas no Plano de Trabalho e o Presidente exarou decisão pela rejeição da arguição de suspeição por inexistência de parcialidade do Relator diante dos fatos arguidos pela defesa em 19/04/2021.

No dia **23 de abril de 2021**, advogados da **REPRESENTADA** requereram a substituição das seguintes testemunhas:

1. Sra. **MARZY TEIXEIRA DA SILVA** pela Sra. **ERICA DIAS**;
2. Sr. **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA** pela Sra. **TAYANE DIAS**.

Na oportunidade em que apresentou o pedido de substituição das testemunhas acima elencadas, a defesa da **REPRESENTADA** solicitou a dispensa das demais testemunhas, com exceção da Sra. **SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES**.

No dia **26 de abril de 2021**, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sra. **SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES**, filha biológica da **REPRESENTADA**.

No dia **06 de maio de 2021**, foi realizada a oitiva da Sra. **ERIKA DIAS**, filha adotiva da **REPRESENTADA**.

No dia **13 de maio de 2021**, foi realizada a oitiva da **REPRESENTADA**, Deputada **FLORDELIS**.

Encerrada a instrução logo após a oitiva da **REPRESENTADA**, os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A - INTRODUÇÃO

O conceito de ética na política é um tema por demais espinhoso. O filósofo-político italiano Norberto Bobbio¹, recorrendo-se da teoria weberiana da distinção entre ética da convicção e ética da responsabilidade, posicionou-se no sentido que a ética na política aproximar-se-ia da ética da responsabilidade, a qual é definida como o conjunto de normas e valores que devem orientar o comportamento do político a partir de sua posição como governante ou legislador.

Nessa ótica, a conotação ética da atuação do Poder Legislativo extrai seu fundamento do instituto da democracia representativa, na qual cidadãos comuns escolhem seus representantes, conferindo-lhes todos os poderes e as prerrogativas necessários para a busca do bem-estar social.² Por isso, o parlamentar deve se pautar pelos padrões mais rígidos de moral e de probidade, sendo vedada a utilização dos mandatos para a satisfação de interesses pessoais ou a exploração do cargo para usufruir privilégios ao invés de buscar o bem comum da sociedade brasileira.

Nessa dinâmica, a Constituição Federal (art. 55), bem como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 244), vincula a *ética* e o *decoro*, sendo o próprio código de ética denominado Código de Ética e Decoro Parlamentar. Logo, pode-se conceituar o decoro parlamentar como o atributo referente à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, representando o conjunto de valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Em outras palavras, o termo *decoro parlamentar* significa utilizar adequadamente as prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação dos princípios constitucionais e das disposições regimentais da casa legislativa da qual o parlamentar é membro.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, construído sob as premissas da responsabilidade social e política, é o instrumento por

¹ BOBBIO, Norberto. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, Editora da UNESP, 1997, pg. 96.

² Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados: aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos; n. 26)

meio do qual se combate e pune adequadamente qualquer conduta que não se coadune com a relevância, a importância e a dignidade do mandato parlamentar. Em síntese, o papel do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o de preservar a imagem do Legislativo de ser maculada por procedimentos aéticos, bem como de dar uma resposta à sociedade e de se pronunciar acerca do destino do mandato popular do deputado indecoroso.

B. DAS IMPUTAÇÕES DE CRIMES EM DESFAVOR DA REPRESENTADA

No presente item, serão transcritos trechos do resumo das imputações criminosas constantes da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor da **REPRESENTADA**.

Para melhor compreensão da ligação entre as pessoas a serem citadas e a **REPRESENTADA**, vale registrar os seguintes vínculos:

1. A **REPRESENTADA** era esposa da vítima **ANDERSON DO CARMO**;
2. A **REPRESENTADA** é mãe biológica de:
 - 2.1. **ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES**;
 - 2.2. **FLÁVIO DOS SANTOS RODRIGUES**; e
 - 2.3. **SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES**.
3. **RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA** é filha de **SIMONE** e neta da **REPRESENTADA**;
4. **LUCAS CEZAR DOS SANTOS DE SOUZA** é filho por adoção da **REPRESENTADA** e da vítima **ANDERSON DO CARMO**; e
5. **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA** e **MARZY TEIXEIRA DA SILVA** são filhos socioafetivos da **REPRESENTADA**.

B.1. DO CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO

*“No dia 16 de junho de 2019, **FLÁVIO DOS SANTOS RODRIGUES, SILVA**, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra o corpo da vítima **ANDERSON DO CARMO DE SOUZA**”. Segundo informações constantes no inquérito policial e na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a **REPRESENTADA**, “arquitetou toda a empreitada criminosa, arregimentou, incentivou e convenceu” **FLÁVIO DOS SANTOS RODRIGUES SILVA, MARZY TEIXEIRA DA SILVA**,*

SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA e CARLOS UBIRACI FRANCISOS DA SILVA, atualmente todos presos, “a participarem do homicídio contra a vítima **ANDERSON DO CARMO DE SOUZA**, sob simulação de se tratar de crime de latrocínio”. Além disso, a **REPRESENTADA** teria financiado a compra da arma do crime e avisado da chegada da vítima ao local em que seria executada (fls. 4647/4648 do processo judicial).

“O homicídio foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança vil e abjeta, em razão de a vítima manter rigoroso controle das finanças do grupo familiar e administrar os conflitos da casa de forma rígida, não permitindo que houvesse tratamento privilegiado das pessoas mais próximas” à REPRESENTADA, “em detrimento dos outros membros da numerosa família” (fl. 4649 do processo judicial).

B.2. DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO

Em período compreendido entre maio de 2018 e junho de 2019, por indeterminadas vezes, mas ao certo que pelo menos em **6 (seis)** oportunidades, a **REPRESENTADA** “decidiu, planejou e iniciou atos executórios” relativos a tentativa de homicídio por envenenamento, “eis que foi a autora do plano homicida e arregimentou cúmplices” no âmbito de seu núcleo familiar mais próximo para a execução dos referidos atos. A **REPRESENTADA** providenciou, ainda, fosse ministrada “de forma dissimulada e sucessiva” veneno nas comidas e bebidas consumidas pela vítima, a fim de que esta adoecesse progressivamente até que uma última dose do veneno fosse apta a ceifar sua vida (fl. 4650 do processo judicial).

“O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança vil e abjeta, em razão de a vítima manter rigoroso controle das finanças do grupo familiar e administrar os conflitos da casa de forma rígida, não permitindo que houvesse tratamento privilegiado das pessoas mais próximas” à REPRESENTADA, “em detrimento dos outros membros da numerosa família”. Ressalta-se que “o crime foi praticado com o emprego de veneno, ministrado de forma insidiosa, gradual e oculta nos alimentos, causando intenso sofrimento à vítima” (fl. 4651 do processo judicial).

É o que corrobora o depoimento prestado pelo perito do Ministério Público, Senhor Luiz Carlos Leal Prestes Júnior, em sua oitiva realizada perante este Conselho em 13 de abril de 2021, oportunidade em que asseverou:

“Bem, chama muito à atenção, no caso, que o paciente, na época, foi atendido num curto espaço de tempo — acredito eu que em 5 meses — no mesmo hospital, com a mesma sintomatologia, uma sintomatologia, vamos dizer assim, voltada para o trato gastrointestinal com quadro de dor abdominal, diarreia, vômitos incoercíveis, enfim, alguns aspectos interessantes como, por exemplo, uma queixa de gosto metálico na boca. Enfim, desta sintomatologia eu fiz uma análise, uma análise comparativa, e, é claro, eu não posso afirmar categoricamente, como foi colocado no meu parecer, mas a sintomatologia, o fato de haver diversas internações num curto espaço de tempo, enfim, tudo levava a crer que teria uma hipótese de envenenamento por arsênio. Essa hipótese, vamos dizer assim, foi reforçada a partir do momento em que o MP identificou nos celulares dos envolvidos conversas citando envenenamentos, pesquisas de veneno, como comprar veneno, coisas desse tipo. Isso, sem dúvida nenhuma, reforçou esta tese de que essa sintomatologia poderia estar associada à tentativa de envenenamento, neste caso, um envenenamento crônico, ou seja, a colocação de pequenas doses, vamos dizer assim, de veneno na comida ou na bebida, de forma que a vítima passasse mal e fosse levada ao hospital. O envenenamento crônico, neste caso, teria como objetivo criar uma situação de patologia até que, a gente supõe, fosse colocada uma dose maior e esta dose maior pudesse produzir, então, o óbito da vítima, e não fosse percebido que houve intenção homicida dos autores”. (grifo nosso)

B.3. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO

Em setembro de 2019, a **REPRESENTADA** fez uso de documento ideologicamente falso em inquérito policial e em ação penal. O documento utilizado era uma carta copiada por **LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA**, *“na qual foram inseridas declarações sabidamente falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que na carta era atribuída a execução material do crime de homicídio à pessoa diversa da que de fato cometeu o crime, além de atribuir a pessoas diversas a autoria intelectual e a ordem para a prática do crime de homicídio consumado contra **ANDERSON DO CARMO DE SOUZA**”* (fl. 4653 do processo judicial).

Ressalte-se que carta em questão foi *“manuscrita por **LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA**, cujo teor lhe foi dado para copiar para fins de uso”* em inquérito policial que investigava a participação de outrem no assassinato de **ANDERSON DO CARMO DE SOUZA**. *“Na carta, **LUCAS** assumia falsamente a autoria dos disparos de arma de fogo contra a vítima e imputava falsamente o planejamento e a ordem para o delito”* a terceiras pessoas (fl. 4653 do processo judicial).

Por meio da apresentação da carta, a **REPRESENTADA** pretendia se ver livre de sua responsabilização pelo planejamento e pelo financiamento do crime, e ainda

vingar-se-ia dos seus filhos afetivos **MISAE** e **LUAN**, em razão de estes não terem obedecido às suas ordens de calar ou de faltar com a verdade em seus depoimentos.

Outrossim, a **REPRESENTADA** *“foi coautora do texto da carta com o conteúdo ideologicamente falso entregue a **LUCAS** para copiar, fez o uso do documento falso”* em inquérito policial e em ação penal, *“bem como pagou à **ANDREIA DOS SANTOS MAIA** a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para participar da empreitada criminosa”* (fl. 4654 do processo judicial).

B.4. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Em data imprecisa compreendida no período entre maio de 2018 até os dias atuais, a **REPRESENTADA** associou-se com outras pessoas de seu grupo familiar, *“de modo estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes de homicídio e adulteração de documentos”*, conforme já transcrito no presente parecer. Para consecução de seus objetivos, fizeram uso de uma pistola BERSA, calibre 9mm (fl. 4656 do processo judicial).

A **REPRESENTADA** *“tinha o propósito de ver seu marido **ANDERSON DO CARMO DE SOUZA** assassinado. Para tanto, arregimentou inicialmente em seu grupo familiar **FLÁVIO, LUCAS, MARZY, SIMONE, ANDRÉ LUIZ, CARLOS** e **RAYANE** para auxiliarem na formulação do plano e sua execução para pôr fim a vida da vítima”* (fl. 4656 do processo judicial).

Liderados pela **REPRESENTADA**, *“após alcançado o objetivo de matar **ANDERSON**, juntaram-se à associação os denunciados **ADRIANO, ANDREA** e **MARCOS SIQUEIRA**, aderindo consciente e voluntariamente aos propósitos criminosos, com o fim de garantir a impunidade dos crimes de homicídio tentado e consumado, para isso participando do crime de uso de documento ideologicamente falso no inquérito”* utilizado para instruir a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 4656 do processo judicial).

C. DA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA

Uma vez que a Representação encaminhada pela Mesa da Câmara dos Deputados se baseia em imputações relativas a práticas criminosas, durante o curso da instrução processual, por mais de uma oportunidade, a defesa da **REPRESENTADA**

arguiu a impossibilidade do prosseguimento do feito em razão do ainda não processamento criminal da **REPRESENTADA**.

Destaca-se que a natureza jurídica dos processos que tramitam perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é político-administrativa, diferindo, portanto, das ações penais e civis. Inclusive, ressalvados os casos de decisão condenatória transitada em julgado que fazem coisa julgada relativamente à culpa do agente, e, conseqüentemente, tornam verdadeiros os fatos alegados pela acusação, não há quaisquer implicações de uma decisão, seja absolutória, seja condenatória, na esfera penal ou civil, nas decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, explicitado nos autos do Mandado de Segurança nº 21.443, relatado pelo Min. Octávio Galloti:

“Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...]. Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim, que, por não ter relação com o exercício do mandato, não pode sofrer perda do mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará por isso, é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, pela falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se”³.

Portanto, vige no ordenamento jurídico brasileiro o postulado da independência das instâncias, que possibilita a punição de uma mesma conduta nas esferas civil, penal e administrativo. Tal entendimento, encontra-se assentado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, como, por exemplo, no MS 23.190/RJ, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE REPERCUSSÃO DA COISA JULGADA PENAL NA ESFERA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da “persecutio criminis” que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário nem se deixa influenciar por eventual sentença penal absolutória, exceto se, nesta última hipótese, a absolvição judicial resultar do

³ Supremo Tribunal Federal, MS n. 21.443, Rel. Min Octávio Gallotti. RDA v.189, p.272, 1991.

reconhecimento categórico (a) da inexistência de autoria do fato, (b) da inocorrência material do próprio evento ou, ainda, (c) da presença de qualquer das causas de justificação penal. Hipótese em que a absolvição penal dos impetrantes se deu em razão de insuficiência da prova produzida pelo Ministério Público. Consequente ausência, no caso, de repercussão da coisa julgada penal na esfera administrativo- -disciplinar. Doutrina. Precedentes.

Além disso, ressalta-se que cada esfera possui suas próprias condições de ação, devendo cada procedimento respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando que mais importante é o seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnicos-legais, não podendo se admitir manobras legais para desvirtuar a função política pela qual o processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi idealizada.

Nesse contexto, impende salientar que a tipificação da denominada quebra de decoro parlamentar não se dá nos mesmos moldes dos crimes em espécie. As hipóteses de ofensas ao decoro estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no próprio Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

A propósito, convém transcrever o art. 244 do Regimento Interno da Câmaras dos Deputados:

“Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Tendo em vista esses argumentos, não merece prosperar o argumento da defesa da **REPRESENTADA** relativo à necessidade de se aguardar ao trânsito em julgado da ação penal referente aos crimes em que se baseou a Representação alusiva ao presente feito. Em outros termos, considerando que a **REPRESENTADA** ostenta a condição de Deputada Federal e, havendo **nexo causal dos crimes imputados com a quebra de decoro parlamentar**, subsiste a atribuição deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para processá-la e julgá-la pela alegada quebra de decoro, conforme descrição efetivada na peça inicial. Muito embora esteja respondendo a processo criminal em virtude dos fatos que deram ensejo à Representação, tal *status* jurídico não

obstaculiza a análise da conduta da **REPRESENTADA** por parte do presente órgão legislativo.

Impende pontuar, por fim, que, no âmbito da justiça criminal, o processo seguirá seu normal trâmite, com espectro cognitivo amplo, mas com finalidade completamente distinta do presente feito no âmbito do qual, não obstante sejam analisados aspectos relacionados à materialidade e à autoria delitivas, o objetivo primordial é saber se há ofensa ou não puramente ao decoro parlamentar.

D. DA DELIMITAÇÃO DO CAMPO ÉTICO DE ANÁLISE DOS FATOS APURADOS

Inicialmente, cumpre ressaltar a existência de nexo causal entre os fatos analisados com o desempenho do mandato ou de encargos deste decorrentes, circunstância que possibilita a análise dos fatos sob a luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar e centra-se na percepção de que, embora antes do mandato parlamentar já houvesse problemas que incutiram na **REPRESENTADA** o desejo de ver-se livre da vítima, o descontentamento com **ANDERSON DO CARMO** se acentuou em razão do controle exercido e do protagonismo da vítima sobre o mandato parlamentar da **REPRESENTADA**.

Os fatos apurados indicam que a **REPRESENTADA** estaria se sentindo injustiçada porque **ANDERSON DO CARMO** detinha o controle sobre as atividades parlamentares da **REPRESENTADA**, exercendo de fato, ou seja, na prática, um mandato que seria seu por direito, sendo esse controle um dos motivos que levaram a **REPRESENTADA** a encabeçar a trama em que acabou culminando no assassinato de seu esposo.

Pontua-se que **ANDERSON DO CARMO** tinha uma autorização especial para entrar no Plenário da Câmara dos Deputados, conforme asseverado pela própria **REPRESENTADA**, em sua oitiva realizada neste Conselho. Tal fato se mostra importante na medida em que é de amplo conhecimento que a entrada no Plenário não é de livre acesso nem para assessores, nem para servidores efetivos. A vítima participava, também, de grupos de aplicativo de troca de mensagens formados por parlamentares e até era reconhecido por membros desta Casa como o 514º parlamentar.

Ademais, os fatos apurados indicam que a **REPRESENTADA** teria utilizado do prestígio do seu cargo de Deputada Federal para ocultar provas, como, por

exemplo, a promessa feita a **LUCAS** de que iria ajudá-lo, uma vez que, em razão de seu mandato parlamentar, a **REPRESENTADA** teria acesso a ministros de cortes superiores e a outras autoridades públicas, e poderia usar dessa influência para facilitar a defesa dele, caso **LUCAS** cooperasse, se ele assumisse a autoria do crime, conforme depoimento prestado nesse Conselho pelo Delegado de Polícia Allan Duarte Lacerda.

Em razão desses argumentos, deve-se reconhecer o nexo causal dos crimes imputados em desfavor da **REPRESENTADA** com o decoro parlamentar, ensejando a análise por este Colegiado dos fatos alegados sob a luz da Constituição Federal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesse contexto, é de se concluir de que não se tratam somente de crimes praticados pela **REPRESENTADA**, mas, principalmente de infrações atentatórias ao decoro parlamentar, cuja apreciação é de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Pontua-se, entretanto, que nosso posicionamento é de que este Colegiado não pode analisar os fatos imputados sob o viés penal para efeito de adotar ou não sanção disciplinar justificada em motivação de ordem ética. Porém, conforme já visto, o postulado da independência das instâncias possibilita que os fatos criminosos imputados que tenham como efeito colateral a mácula da imagem e da honradez desta Casa Legislativa sejam analisados e sopesados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em outros termos, deve-se reconhecer que enquadramento penal do comportamento da **REPRESENTADA** é de competência do Poder Judiciário, consoante inciso IV, do art. 55 da Constituição Federal. Outro entendimento pode ocasionar a adoção de uma decisão sancionatória eivada de nulidade na hipótese de absolvição da **REPRESENTADA** pelo argumento da negativa de autoria pelo Tribunal do Juri. Por outro lado, caso a decisão punitiva seja tomada sob razões de ordem ético-política, este risco jamais existirá.

Nesse sentido, reputo desnecessária a análise pormenorizada da complexa e volumosa matéria fática anexada aos autos, tendo em vista que grande parte se presta a verificar se a **REPRESENTADA** cometeu ou não os crimes a ela imputados no bojo da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o que interessa ao presente feito são as circunstâncias fáticas que

extrapolam o âmbito penal e atingem a imagem da Câmara dos Deputados, configurando, portanto, posicionamentos infringentes ao decoro parlamentar.

Passa-se, assim, a analisar os comportamentos infringentes ao decoro parlamentar.

E - DO MÉRITO

E.1. DA RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA NOS FATOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO

No caso sob exame, o conjunto de indícios, tomados em encadeamento lógico, revela-se suficiente para a tomada de decisão por parte deste colegiado. Pontua-se que foram analisados os diálogos obtidos a partir da quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos, os depoimentos dos envolvidos e de testemunhas, bem como os respectivos relatórios policiais, provas obtidas pela justiça e compartilhadas com este Relator em caráter sigiloso, que fundamentaram a Representação encaminhada pela Mesa da Câmara dos Deputados em desfavor da **REPRESENTADA**.

Pontua-se que as oitivas realizadas perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reforçaram a tese construída pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com relação ao envolvimento da **REPRESENTADA** nos fatos criminosos que culminaram na morte de **ANDERSON DO CARMO**.

Na ocasião do depoimento da **REPRESENTADA**, foram a esta direcionadas perguntas sobre o conhecimento das provas do inquérito, tais como conversas telefônicas, motivação para a morte da vítima, planejamento do homicídio, fornecimento de modelos escritos para elaboração de cartas com conteúdo forjado por parte de **LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA** e sobre o fato de o telefone da vítima ter sido utilizado logo após e alguns dias depois do crime.

Em que pese a própria **REPRESENTADA** ter afirmado em depoimento a este colegiado que não escreveu tais mensagens, imputando a autoria destas às suas filhas, não apresentou prova de que tantas mensagens comprometedoras, todas elas, tenham sido enviadas por seus filhos e filhas por meio da utilização do seu próprio aparelho celular sem que ela soubesse, em um plano que estaria sendo construído por um longo período antecedente ao homicídio.

A simples leitura de trechos das mensagens somada a um exercício simples de lógica permite constatar que o texto das mensagens é de autoria incontestável da **REPRESENTADA**. A título ilustrativo, colacionamos o seguinte trecho, acompanhado de imagem referente ao extrato de diálogo realizado por meio de telefone celular entre a **REPRESENTADA** e seu filho **ANDRÉ**, constante à fl. 4401 do processo judicial, o qual, inclusive, teve sua autoria negada pela **REPRESENTADA** perante este colegiado:

“Fazer o que separar eu não posso porque não posso escandalizar o nome de Deus isso não” (sic)

“Mas vou encontrar um jeito uma saída” (sic)

8	Instant Messages	Incoming		10/12/2018 21:13:02(UTC-2)	From: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Os filhos são meus essa família é minha	
9	Instant Messages	Outgoing		10/12/2018 21:13:18(UTC-2)	From: 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner) Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Ok mãe. E UMA PUTA SACANEAGEM DELE !!!	
10	Instant Messages	Outgoing		10/12/2018 21:13:58(UTC-2)	From: 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner) Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Pode deixar. Mas vou tentar no próximo mês, alguma coisa da igreja	
11	Instant Messages	Outgoing		10/12/2018 21:14:08(UTC-2)	From: 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner) Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis		
12	Instant Messages	Incoming		10/12/2018 21:14:34(UTC-2)	From: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Fazer mais o que separar eu não posso porque não posso escandalizar o nome de Deus isso não	
13	Instant Messages	Incoming		10/12/2018 21:15:05(UTC-2)	From: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Mais vou encontrar um jeito uma saída	
14	Instant Messages	Outgoing		10/12/2018 21:15:12(UTC-2)	From: 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner) Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Nem fala mãe. SÓ A SENHORA MESMO!!!	
15	Instant Messages	Outgoing		10/12/2018 21:15:21(UTC-2)	From: 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner) Participants: 5521967052434@s.whatsapp.net Marzy Zap, 5521989004359@s.whatsapp.net Andre (owner), 1534513874@broadcast Marzy Lis, 1538794341@broadcast Marzy Lis	Em nome de Jesus	

Isto é, não se mostra minimamente plausível imaginar que um filho utilizaria o celular de sua mãe para escrever uma mensagem por meio da qual diz que, embora esteja desejando separar do marido, não o faria, pois, isto representaria um escândalo perante Deus. Primeiro, se o casamento entre a **REPRESENTADA** e a vítima de fato fosse harmonioso como asseverado pela **REPRESENTADA** exaustivamente e conforme trazido por alguns depoimentos aqui prestados, o receptor da mensagem demonstraria algum espanto, o que não foi o caso. Segundo, as citadas mensagens datam de 10 de dezembro de 2018, mais de **6 (seis)** meses antes do assassinato da vítima, **ANDERSON DO CARMO**. Ora, não é crível acreditar que os filhos da **REPRESENTADA** envolvidos no crime já a esse tempo estivessem forjando provas para incriminá-la por um crime que somente se consumaria tanto tempo depois.

Neste ponto, ressalta-se a maneira tortuosa de pensar da **REPRESENTADA**, materializada na ideia de que uma separação pesaria mais negativamente do que o homicídio de **ANDERSON DO CARMO**, mostrando completo desprezo pela vida.

Ademais, a **REPRESENTADA** afirmou, perante este Colegiado, que possuía, à época dos fatos, somente um aparelho de telefone celular, o qual também era utilizado para o desenvolvimento de suas atividades parlamentares. É cediço que a atividade parlamentar é desenvolvida com um uso intenso dos canais de comunicações presentes dos dispositivos celulares, não se mostrando possível acreditar que o único celular disponível para **REPRESENTADA** para comunicação pessoal e parlamentar pudesse ser utilizado de forma tão rotineira por terceiras pessoas para que se passassem pela **REPRESENTADA** a fim de planejar crimes e fabricar mensagens incriminadoras.

Não se afigura convincente a alegação de que o aparelho de telefone celular era utilizado arditosamente para a premeditação do crime, com tamanha pessoalidade na escrita, e sempre retornava para as mãos da **REPRESENTADA** com justamente as referidas mensagens apagadas.

Destarte, nas mensagens analisadas, é possível observar que a **REPRESENTADA** se utiliza de termos como “*traste*” para se referir à vítima **ANDERSON DO CARMO**, evidenciando o total desprezo que tinha pela vítima, desumanizando-o e fomentando o ódio de seus filhos pela vítima, conforme se depreende da conversa transcrita logo abaixo, constante da fl. 4405 do processo judicial:

“Cara, to te pedindo te implorando até quando vamos ter que suportar esse traste no nosso meio independência financeira é pouco.” (sic)



Timeline (17)

#	Type	Direction	Attachments	Locations	Timestamp	Party	Description	Deleted
1	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 20:02:27(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	André	
2	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 20:07:26(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Estou revoltada você acredita que Niel aqui no Maracanã não quis levar Rafinha Erica e Paulo Roberto no carro Porque ia passar na barra pra comprar um temo pra ele Da pra acreditar nisso e pior chovendo Você acredita nisso?	
3	Instant Messages	Outgoing			13/10/2018 20:45:33(UTC-3)	From: +5521997350867 (owner) Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Oi mãe, agora que vi. Tá de sacanagem. E eles vão vir como? Powwww mãe, ele é um merda mesmo. A senhora vai ter a chance de mudar isso.	
4	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 20:47:58(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Eles foram de ônibus Por isso que passa mal é maldade demais	
5	Instant Messages	Outgoing			13/10/2018 20:49:52(UTC-3)	From: +5521997350867 (owner) Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Caramba mãe, Na boa. Eu não tenho pena. De verdade. Se morre hoje, acho que nem choro, de tanta revolta que estou.	
6	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 22:03:47(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	André pelo amor de Deus vamos por um fim nisso Me ajuda	
7	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 22:09:55(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Cara to te pedindo te implorando até quando vamos ter que suportar esse traste no nosso meio independência financeira é pouco	
8	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 22:10:34(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Falta pouco me ajuda cara Por amor a mim	
9	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 22:12:10(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Está faltando Muito pouco	
10	Instant Messages	Outgoing			13/10/2018 22:15:27(UTC-3)	From: +5521997350867 (owner) Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Mãe, eu To com a senhora. Não dá pra eu fazer muita coisa, mas To com a senhora.	
11	Instant Messages	Incoming			13/10/2018 22:16:57(UTC-3)	From: +5521981218074 Flordelis Mae Participants: +5521997350867 (owner). +5521981218074 Flordelis Mae	Da vou te explicar vem comigo é simples	

TURJ NIT CR03 202000100113616208 24/08/20 07:51:1809255 PROTELET

Salienta-se que, no trecho transcrito, a **REPRESENTADA** cita expressamente que “*independência financeira*” seria um ganho com a ausência da vítima, mas que os benefícios superariam esse aspecto.

Ora, não há comportamento ajustado à ética, e, por isso, incompatível com o decoro parlamentar, aquele do parlamentar que falseia a verdade perante os seus pares, imputando a terceiros pessoas condutas que evidentemente foram suas, tais como as mensagens de celular retromencionadas.

Além disso, os elementos colhidos indicam que a **REPRESENTADA**, a depender do conjunto de fatos que possa relacioná-la diretamente com os fatos imputados pelo Ministério Público, adota a estratégia de transferir a sua responsabilidade para três de seus filhos. Entretanto, as alegações trazidas pela defesa ao longo de instrução se constituem apenas de meros fragmentos argumentativos apresentados para trazer alguma espécie de dúvida sobre aspectos específicos das imputações trazidas pelo Ministério Público. Perdeu-se tempo tentando trazer dúvida à relatoria, como se o homicídio em si fosse objeto do presente feito.

Por exemplo, foram apresentadas três teses sobre a autoria mediata (mandante) do crime de homicídio, quais sejam:

1. **MISAE**L, filho da **REPRESENTADA**, por motivos políticos e de controle dos recursos da igreja, teria sido o autor intelectual dos fatos;
2. **SIMONE**, filha da **REPRESENTADA**, por motivos de abuso sexual, teria sido a autora a mandante do crime; e
3. **LUCAS**, filho da **REPRESENTADA**, por motivos de rancor em razão de ter sido proibido de entrar da casa da família e de fazer parte do “mundo do crime”.

A argumentação trazida pela defesa ao longo da instrução processual carece de verossimilhança, tendo em vista que não se mostra possível conectar de forma lógica e coerente as teses levantadas.

Ao contrário do alegado pela **REPRESENTADA**, o conjunto probatório tomado em encadeamento lógico, indica que os fatos que acabaram por vitimar **ANDERSON DO CARMO** foram planejados com a participação ativa da **REPRESENTADA**, de forma a transparecer um crime de latrocínio, conforme se depreende tanto da análise

de mensagens obtidas na quebra de sigilo telefônico como em oitivas realizadas perante este colegiado e em termos de declarações prestadas em sede policial.

Porém, a investigação não demorou para refutar a tese de latrocínio, identificando que **FLÁVIO DOS SANTOS RODRIGUES** é o autor imediato da execução dos disparos e que **LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA** teria participado materialmente do crime na medida em que este teria auxiliado aquele na aquisição da arma de fogo, uma pistola BERSA, de fabricação Argentina, calibre 9 milímetros, utilizada para o cometimento do crime.

Não sendo mais possível a tese de latrocínio, passou-se a tentar transferir a responsabilização imediata do crime a **LUCAS** e a responsabilização mediata a **MISAEEL**. Nesse contexto, **LUCAS** recebeu uma carta com conteúdo manuscrito, no presídio em que se encontrava preso, a qual foi orientado a transcrever como se de sua autoria fosse. O conteúdo da carta imputava a autoria imediata, ou seja, a execução do crime, ao **LUCAS** e imputava a autoria intelectual ao **MISAEEL** e ao **LUAN**.

Entretanto, conforme apurado, a prova levantada na fase do inquérito policial é no sentido de que **LUCAS** não estava no local na hora em que o assassinato ocorreu, inviabilizando qualquer tentativa de imputar a responsabilização material do crime a ele. Corroborando, em sua oitiva, o Delegado **ALLAN DUARTE LACERDA**, afirmou que:

“Algumas tentativas de cooptar o Lucas foram realizadas. Todas elas — todas elas —, segundo o Lucas, deveriam ser realizadas em finais de semana e simulando latrocínio. Só que o Lucas não topou. E, para nossa perplexidade, o crime foi cometido na semana em que o Lucas fez 18 anos, atingiu a maioridade. Eles tentaram cooptar o Lucas para cometer esse crime e não conseguiram. O Flávio conseguiu, e eles armaram um cenário para prejudicar o Lucas. Só que a gente tem certeza de que o Lucas não estava lá. Ele estava em outro local. Tem prova técnica neste sentido também: de que o Lucas não estava lá no momento do crime”⁴.

Salienta-se ainda que, em sede policial, **LUCAS** afirma, em seu termo de declaração, que a **REPRESENTADA** prometeu a ele que, se ele assumisse a autoria, ela iria ajudá-lo, ela iria usar a influência dela para poder facilitar a defesa dele perante autoridades públicas. Entretanto, tal fato não se concretizou, indicando que se tratou

⁴ Cf. notas taquigráficas disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2021/nt-15-de-abril-de-2021-tarde-oitiva-do-senhor-allan-duarte-lacerda-testemunha-arrolada-pelo-dep-alexandre-leite-relator-do-processo-referente-a-rep-02-21-em-desfavor-da-dep-flordelis-1/view>

somente de uma manobra para transferir a responsabilização dos fatos a **LUCAS**, livrar **FLÁVIO** e, por via oblíqua, a **REPRESENTADA** se beneficiar dessa situação.

Tendo em vista a refutação da carta e, consequentemente, o desmoronamento da tese de que **MISAE** fora o responsável imediato (mandante) do crime, surgiu, então, a confissão de **SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES**.

SIMONE, em seu depoimento, afirma que, por não suportar mais os abusos sexuais praticados por **ANDERSON DO CARMO**, entregou a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para **MARZY** “resolver” com o **LUCAS** a sua situação. **SIMONE** ainda afirma que **ANDERSON DO CARMO** ameaçava cortar o dinheiro destinado à sua medicação e a outras despesas relacionadas ao seu tratamento contra o câncer, o que teria afetado de sobremaneira a sua saúde mental.

Salienta-se que **MARZY**, ao prestar suas declarações em sede policial, confessa que procurou **LUCAS** para contratá-lo para o assassinato de **ANDERSON DO CARMO**. Segundo **MARZY**, foi oferecido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a **LUCAS** para a execução do crime, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie e o restante na forma de relógios.

Neste ponto, frise-se que a autoria material imediata do crime está bem delimitada, isto é, **FLÁVIO** foi quem efetuou os disparos. Se não bastasse, resta comprovado que a pistola BERSA 9.mm, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) foi adquirida por **FLÁVIO** e utilizada por ele mesmo para efetuar os disparos que ocasionaram a morte de **ANDERSON DO CARMO**. Outrossim, resta evidente que **LUCAS** foi quem adquiriu a arma de fogo do crime utilizada por **FLÁVIO** e que o dinheiro da compra da arma de fogo foi **FLÁVIO** quem deu a **LUCAS**.

Conclui-se, então, que, mesmo se verdadeiros os fatos trazidos por **SIMONE** e **MARZY**, não há qualquer evidência minimamente plausível de que a gênese do plano do homicídio tenha ocorrido neste momento. Ou seja, resta evidente que o autor imediato dos disparos da arma de fogo foi **FLÁVIO**, sendo que a tese de que **LUCAS** foi contratado por **MARZY** a pedido de **SIMONE** para assassinar **ANDERSON DO CARMO** não faz nenhum sentido nesse contexto. Tudo isso coloca por terra o cenário de que **SIMONE** entregou dinheiro para **MARZY** contratar **LUCAS** para ele próprio assassinar **ANDERSON DO CARMO**.

Pelo contrário, o conjunto de indícios, tomados em encadeamento lógico, revela-se suficiente para indicar que as imputações de responsabilidade imediata a **LUCAS** e mediata a **SIMONE** e **MISAEEL** são meras construções argumentativas, sem respaldo em suporte fático, que objetivam somente desviar o foco da responsabilidade da **REPRESENTADA** pela morte de **ANDERSON DO CARMO**.

É de se concluir que, de igual modo, não se compatibiliza com o comportamento que se espera do parlamentar, a manipulação e falseamento de fatos, como a tentativa de se imputar a autoria imediata do crime em questão a **LUCAS**, quando resta evidente que foi **FLÁVIO** quem foi o executor dos disparos que ceifaram a vida de **ANDERSON DO CARMO**, sem levar em consideração de que o falseamento de fatos reside na imputação de crime aos próprios filhos.

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é apto a demonstrar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, que afetam a dignidade da representação popular, razão pela qual a **REPRESENTADA** atuou de modo a violar o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

E.2. DO EPISÓDIO DA CARTA MANUSCRITA

No episódio da carta, ficou apurado que **LUCAS**, preso junto com **FLÁVIO**, recebeu carta manuscrita pela **REPRESENTADA** e foi convencido a reproduzir seu conteúdo, imputando a si mesmo a autoria direta, ou seja, a execução do crime de homicídio, bem como a autoria indireta a **MIZAEL** e a **LUAN**. Essa carta foi redigida pela **REPRESENTADA** e chegou às mãos de **LUCAS**, pois, no presídio, próximo de onde eles estavam, havia um ex-Policial Militar, condenado a mais de 200 (duzentos) anos por homicídios, chamado **MARCOS SIQUEIRA**. A carta chegou às mãos de **MARCOS** por meio de **ANDREA**, sua esposa, que o visitava, sendo que ele, junto com **FLÁVIO**, convenceu **LUCAS** a fazer a transcrição. A carta saiu do presídio e chegou novamente às mãos da **REPRESENTADA**, para que esta pudesse usar nos inquéritos e no processo, também por meio de **ANDREA**, que avisou a **REPRESENTADA** estar de posse da carta, enquanto **ADRIANO**, filho biológico da **REPRESENTADA**, buscara a referida carta com **ANDREA**.

Analisando-se o material extraído da quebra de sigilo, o conteúdo do celular da **REPRESENTADA** indica uma conversa realizada entre a **REPRESENTADA** e **ANDREA**, discorrendo sobre toda essa trama, além do depósito no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** realizado pela **REPRESENTADA** em favor de **ANDREA**, o que, por dedução lógica, leva à conclusão de que o citado depósito teria como viés recompensar **ANDREA** e **MARCOS** pelo auxílio.

Insta consignar que, em trecho de conversas realizadas via aplicativo *Whats App* (fls. 604 a 606 do processo judicial), a **REPRESENTADA**, em conversa realizada com contato denominado “Fabiano Advogado”, questiona se a reconstituição do crime ocorreria mesmo se **LUCAS** confessasse a autoria do crime. Na sequência, a **REPRESENTADA** afirma que tem uma moça, cujo marido está preso há 14 anos que a está ajudando.

Após, a **REPRESENTADA** encaminha mensagem a “Fabiano Advogado” que a orienta não deixar que seu filho **LUCAS** se aproxime de **MISAEI**. A **REPRESENTADA** diz, ainda, que, se **LUCAS** for para outro presídio, vai perder o controle dele. Ato contínuo, “Fabiano Advogado” questiona a **REPRESENTADA**, **“E A CARTA? ELE ESCREVEU A OUTRA?”**.

Em seu depoimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao ser questionado sobre a carta em questão, **LUCAS** afirmou o que se segue:

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - A carta... Eu cheguei no presídio dias depois do Flávio. E o Flávio falou para mim, lá na cadeia — a gente morava na mesma cela junto —, ele falou pra mim que conhecia um... tinha um cara lá dentro da cadeia, lá, que a mulher dele conhecia a minha mãe e ia ajudar a gente lá dentro. E minha mãe mandava carta com frequência pra mim. E uma dessas cartas, ela mandou, mandou pedindo pra mim assumir a autoria do crime, senão podia atrapalhar ela, estavam querendo prender ela, podia prejudicar o Flávio, que ela não ia me abandonar, que ia me dar toda a assistência.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - E você reconheceu? Você sabia que a carta era da sua mãe?

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - Sim, sim. Inclusive tinha a assinatura dela.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Tinha a assinatura dela?

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - Tinha.

O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP) - Você reconheceu a letra?

O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA - Sim

Ademais, pelo depoimento prestado, pode-se concluir que **LUCAS** não apresenta grau de instrução e vocabulário compatível com o conteúdo da carta em questão, o que reforça ainda mais a tese de que a **REPRESENTADA** é, de fato, autora do conteúdo reproduzido por **LUCAS**.

Em seu depoimento perante este Conselho, ao falar sobre a carta, a **REPRESENTADA** afirma o seguinte:

A SRA. FLORDELIS (Bloco/PSD - RJ) - Excelência, se forem ver os fatos, os processos, na primeira audiência, o meu filho não me acusa. Ele fala de uma carta, essa carta realmente existe. Ele fala dessa carta. Na primeira audiência ele cita o sobrenome de um homem: Siqueira. Ele diz que escreveu uma carta, escrita por esse Siqueira. Estranhamente, depois dessa audiência, houve um intervalo nessa audiência, onde a juíza pediu para falar a sós com o meu filho, junto com a Promotoria. E quando voltaram de lá, o meu filho mudou a versão. O meu filho foi tirado do presídio onde estava, foi levado para um outro presídio. E, assustadoramente, quem foi liberado para visitar o meu filho foi Rejane e o meu filho que me acusou do crime. Estranhamente, depois desse episódio foi que Lucas começou a mencionar o meu nome, dizendo que a carta teria sido escrita por mim.

É de se ressaltar, neste ponto, que a **REPRESENTADA**, de forma leviana, insinua, sem apresentar qualquer tipo de prova, que a mudança de versão de **LUCAS** fora resultado de uma atuação suspeita da juíza e da Promotoria, conforme se depreendo do seguinte trecho:

(...) Estranhamente, depois dessa audiência, houve um intervalo nessa audiência, onde a juíza pediu para falar a sós com o meu filho, junto com a Promotoria. E quando voltaram de lá, o meu filho mudou a versão.

Ora, é cristalino que o falseamento da verdade, assim como a insinuação leviana em desfavor de agentes públicos é comportamento evidentemente incompatível com a ética e com o decoro parlamentar.

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é apto a demonstrar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, que afetam a dignidade da representação popular, razão pela qual a **REPRESENTADA atuou de modo a violar o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.**

E.3. DO FINANCIAMENTO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA NO CRIME DE HOMICÍDIO

Com base em depoimentos colhidos no inquérito policial, constata-se que **nem LUCAS, nem FLÁVIO, teriam condições, em tão pouco tempo, de conseguir R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para aquisição desse armamento.** LUCAS trabalhava em uma oficina mecânica, possuindo poucos recursos, tendo sido apreendido, quando menor, por trabalhar em uma “boca de fumo”. **FLÁVIO** trabalhava com transporte de pessoas, por meio do aplicativo Uber. Depoimentos colhidos na fase inquisitorial indicam que ele nem trabalhava tanto e que não deveria auferir nem **R\$2.000,00 (dois mil reais)** por mês com esse trabalho:

“(…)QUE Flavio era motorista do aplicativo UBER, e que segundo ele, ganhava por mês a quantia de R\$3000,00 ou R\$4000,00 por mês, mas que Flavio era muito sonhador, e que rodava muito pouco não tendo como perceber essa quantia por mês, e acredita que Flavio auferia R\$2000,00 por mês, e ainda tinha que pagar pensão, e que sua mãe ajudava muito Flavio a se manter, e que também não se recorda de ter visto Flavio trabalhando em 2019; QUE não acredita que Flavio teria por meios próprios condição de comprar a arma pelo valor de R\$8500,00; QUE acredita que eles tiveram alguma ajuda financeira para comprar a arma, e que acredita que essa ajuda só poderia ter vindo de sua mãe (Flordelis), mesmo porque ela já o ajudava a se sustentar; (...)” (fl. 4525 - Misael)

“(…)QUE perguntado como era a postura do filho FLAVIO DOS SANTOS, filho biológico de FLORDELIS, a declarante disse que ele sempre foi ‘encostado’, pois não conseguia parar num emprego fixo, ficava mais tempo atoa que fazendo algo em prol da família, que até a pensão da filha dele era a FLORDELIS quem bancava; QUE ANDERSON sempre discutiu com FLORDELIS sobre esta postura de FLAVIO; QUE FLAVIO nunca gostou de ANDERSON;(…)” (fl. 4679 - Kelly Cristina, agregada da família, que cresceu na casa da REPRESENTADA e de lá saiu após se casar)

Ressalte-se, ainda, que uma simples busca da tabela de pagamentos recebidos por corridas efetuadas, leva à conclusão de que **FLÁVIO** teria que percorrer mais de 300km (trezentos quilômetros) por dia em corridas para atingir um ganho em torno de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, quantia essa ainda insuficiente para adquirir o instrumento do crime, uma vez que **FLÁVIO** tinha obrigação de pagamento de pensão alimentícia e ainda teria de arcar com despesas de combustível, manutenção do veículo e alimentação.

Além disso, os diversos depoimentos colhidos pela Polícia Civil são no sentido de que **FLÁVIO** auferia no máximo **R\$ 2.000,00 (dois mil)** por mês e que não

abriria mão de 4 (quatro) meses e meio de trabalho para comprar uma arma de fogo. De modo consistente, diversas testemunhas afirmaram que a única pessoa que poderia ter dado esse dinheiro para **FLÁVIO** era a **REPRESENTADA**.

Outrossim, em seu depoimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **LUCAS** foi categórico ao admitir que intermediou a compra da arma de fogo, sendo que **FLÁVIO** não possuía condição financeira para a compra da arma. Ao ser questionado por este Relator se ele sabia quem, então, havia financiado a compra da arma, **LUCAS** afirmou: “a minha mãe” (**REPRESENTADA**):

***O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP)** - E o Flávio tinha condição financeira de comprar essa arma?*

***O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA** - Não, de jeito nenhum. Ele trabalhava de motorista de aplicativo aqui no Rio.*

***O SR. ALEXANDRE LEITE (Bloco/DEM - SP)** - Certo. E você sabe quem deu esse dinheiro para o Flávio?*

***O SR. LUCAS CÉZAR DOS SANTOS DE SOUZA** - (Ininteligível) a minha mãe (...)⁵*

Resta evidente, portanto, que a alegação de que **FLÁVIO** financiou a arma de fogo com recursos próprios se mostra inverídica, sendo a **REPRESENTADA** a única pessoa que detinha as condições materiais para financiar a compra da arma de fogo.

Mais uma vez, estamos diante do falseamento da verdade, comportamento este que não se coaduna com a ética e o decoro parlamentar.

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é apto a demonstrar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, que afetam a dignidade da representação popular, razão pela qual a **REPRESENTADA** atuou de modo a violar o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

⁵ Cf. notas taquigráficas disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2021/nt-19-de-abril-de-2021-oitiva-de-lucas-cezar-dos-santos-de-souza-e-de-andrea-santos-maia-testemunhas-arroladas-pelo-dep-alexandre-leite-relator-do-processo-no-22-21-rep-no-2-21-em-desfavor-da-dep-flordelis/view>

E.4. DO ABUSO DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Antes de entrar na questão, necessário se faz ressaltar que as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional compreendem seis situações, quais sejam:

1. *Inviolabilidade ou imunidade penal* (ou material) (Constituição Federal, art. 53, *caput*);
2. *Imunidade processual* (Constituição Federal, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º);
3. *Imunidade prisional* (Constituição Federal, art. 53, § 2º);
4. *Foro especial por prerrogativa de função* (Constituição Federal, art. 53, § 1º);
5. *Não obrigatoriedade de testemunhar – imunidade probatória* (Constituição Federal, art. 53, § 6º) e
6. *Possibilidade de marcar dia, hora e local para o depoimento – prerrogativa testemunhal.*

No caso em análise, se faz necessário tecer breves esclarecimentos sobre duas delas: i) **a imunidade processual** e ii) **a imunidade prisional**.

A *imunidade processual* está prevista no art. 53, § 3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”.

Salienta-se que, conforme a Súmula nº 245 do Supremo Tribunal Federal, a *“imunidade parlamentar não se estende aos corréus sem essa prerrogativa”*.

Já a *imunidade prisional* está prevista no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”.

Em regra, portanto, o parlamentar não pode ser preso em flagrante (*freedom from arrest*, originada no Parlamento inglês). A exceção a esta regra é na hipótese de crime inafiançável, na qual a deliberação sobre a manutenção da prisão ou do livramento do parlamentar é de competência da Casa Legislativa da qual o parlamentar faz parte. Pontua-se que, segundo a Lei nº 12.403, de 2011, são inafiançáveis os crimes de racismo, crimes hediondos e equiparados e crimes cometidos por grupos armados contra o Estado democrático.

Pontua-se que a *imunidade prisional* perdura somente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, oportunidade em que o parlamentar poderá ter sua liberdade restringida.

Neste contexto, a prova colhida por meio das testemunhas ouvidas por este Colegiado, dentre as quais, **BÁRBARA LOMBA BUENO**⁶ e **ALLAN DUARTE LACERDA**⁷, de modo uníssono, confirmou que o que separa a **REPRESENTADA** dos demais presos é unicamente a *imunidade prisional*. Saliente-se que a **REPRESENTADA** tem consciência de que a *imunidade prisional* é seu único escudo contra o encarceramento, tendo em vista que, na oportunidade em que foi questionada se não fosse parlamentar, acreditaria que estaria presa como os demais acusados, respondeu:

*“De forma cruel e covarde, sim”*⁸.

Nesse ponto, se mostra curiosa a resposta dada pela **REPRESENTADA** ao questionamento, tendo em vista que alega que os filhos que lhe incriminam o fazem por poder. Isso porque, caso existisse de fato uma grande trama conspiratória com objetivo de incriminar a **REPRESENTADA**, motivada pela busca de poder, era de se esperar que a resposta fosse negativa, tendo em vista que tal trama conspiratória não teria se formado e que até hoje ela estaria vivendo com seu esposo.

⁶ Cf. notas taquigráficas disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2021/nt-30-de-marco-de-2021-inicio-da-oitiva-da-delegada-barbara-lomba-testemunha-arrolada-pelo-relator-dep-alexandre-leite-dem-sp-referente-ao-processo-no-22-21-representacao-no-02-21/view>

⁷ Cf. notas taquigráficas disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2021/nt-15-de-abril-de-2021-tarde-oitiva-do-senhor-allan-duarte-lacerda-testemunha-arrolada-pelo-dep-alexandre-leite-relator-do-processo-referente-a-rep-02-21-em-desfavor-da-dep-flordelis-1/view>

⁸ Cf. notas taquigráficas disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2021/nt-13-de-maio-de-2021-oitiva-da-deputada-flordelis-representada-no-processo-referente-a-representacao-no-02-21/view>

Além disso, resta evidente a centralidade do papel da **REPRESENTADA** na estrutura familiar e, conseqüentemente, em toda a trama, conforme afirmado pelo Delegado **ALLAN DUARTE LACERDA**, em sua oitiva realizada neste Conselho:

“Se eu pudesse organizar toda a estrutura criminosa intrafamiliar num organograma, ela seria a figura central, pela autoridade de poder que ela exercia sobre essas pessoas e por todo o conjunto que foi analisado no decorrer das investigações”.

Ademais, a partir da prova produzida na instrução probatória e nos demais elementos colhidos, como acima demonstrado, verifica-se que a **REPRESENTADA** vem abusando das prerrogativas inerentes ao mandato de Deputada Federal, se utilizando indevidamente da *imunidade prisional* e da *imunidade processual* para se imiscuir da responsabilização penal de seus atos, sendo a única envolvida que não foi nem se encontra presa.

Mais grave, a **REPRESENTADA** se utiliza de seu cargo para deliberadamente tentar subjugar seus filhos, notadamente **SIMONE**, **LUCAS** e **MISAEAL**, utilizando o acesso a mídia que seu cargo lhe proporciona para, de toda forma, transferir a eles a sua responsabilidade.

Conforme analisado no presente voto, o conjunto probatório a demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas durante o mandato pela **REPRESENTADA** e que afetaram a dignidade e o decoro Parlamentar é robusta, razão pela qual este Relator conclui que a **REPRESENTADA** agiu em flagrante abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional, violando, portanto, o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso I, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

As provas coletadas tanto por esse Colegiado, quanto no curso do processo criminal, são aptas a demonstrar que a **REPRESENTADA** tem um modo de vida inclinado para prática de condutas não condizentes com aquilo que se espera de um

representante do povo. Faço minhas as palavras do Delegado **ALLAN DUARTE LACERDA** de que:

“O que a gente percebe, tira de conclusão aí no final das investigações, é que essa versão idílica dela, de pessoa generosa, afetuosa, religiosa, altruísta, foi descortinada para dar lugar a uma personalidade desvirtuada, perigosa, manipuladora”⁹.

Por todo o exposto, voto pela **PERDA DO MANDATO DA DEPUTADA FLORDELIS**, tendo em vista haver esta incorrido duas vezes na conduta tipificada no inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e duas vezes no inciso IV do mesmo dispositivo, pelas razões contidas no presente voto.

Sala do Conselho de Ética, em de de 2021.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

⁹ Cf. notas taquigráficas disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2021/nt-15-de-abril-de-2021-tarde-oitima-do-senhor-allan-duarte-lacerda-testemunha-arrolada-pelo-dep-alexandre-leite-relator-do-processo-referente-a-rep-02-21-em-desfavor-da-dep-flordelis-1/view>

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

Declara a perda do mandato da Deputada FLORDELIS por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato parlamentar da Deputada **FLORDELIS** por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dos incisos I e IV, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

Deputado **PAULO AZI**
Presidente